



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 8.733 - SP (2012/0093252-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
REQUERENTE : MARCIEL BISPO DA ROCHA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
REQUERIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO ESTADUAL AINDA NÃO INSTALADA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. A Primeira Seção desta Corte tem por incabível o ajuizamento de reclamação, com base na Resolução 12/2009 do STJ, para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência. A propósito: **RCDESP na Rcl 12.821/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21/08/2013.

2. A ausência de instalação da Turma de Uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda no Estado de São Paulo não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, pois a presente reclamação teve como base divergência entre a decisão recorrida, proferida por Turma Recursal da Fazenda Pública, e arestos paradigmas do STJ, hipótese não compreendida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09.

3. A possibilidade de uso da reclamação até a implantação do pedido de uniformização de interpretação de lei, tal como permitido no julgamento da **Rcl 7.752/SP**, não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, a presente reclamação não se fundamentou na divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado, motivo pelo qual a eventual não implantação efetiva das Turmas de Uniformização no âmbito do Poder Judiciário de São Paulo não significa autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/09. Precedente: **RCDESP na Rcl 9.646/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012.

4. Esta Corte possui o entendimento de que a reclamação não é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido: **EDcl na Rcl 4.213/ES**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; **AgRg na Rcl 10.338/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; **AgRg na Rcl 5.242/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; **AgRg na Rcl 4.164/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

5. No pertinente à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado, tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 8.733 - SP (2012/0093252-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE : **MARCIEL BISPO DA ROCHA**
ADVOGADO : **ELIEZER PEREIRA MARTINS**
REQUERIDO : **CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de pedido de reconsideração proposto por Marciel Bispo da Rocha, objetivando a reforma da decisão agravada que indeferiu liminarmente a presente reclamação, ao fundamento de que havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

O reclamante, em suas razões, sustenta ser necessária a instalação de incidente de inconstitucionalidade, *"para que o órgão competente (Pleno ou Órgão Especial) analise se é o caso de afastar a aplicabilidade da norma contida no caput do art. 1º, da Resolução nº 12/2009, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicar o mandamento contido nos artigos 18, 19 e 20, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, conforme determina o art. 97, da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 652)

Afirma que: (I) a causa de pedir da presente reclamação foi a *"divergência da decisão impugnada com relação à jurisprudência e à orientação decorrente do julgamento dos recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, todos deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não seria hipótese de uso do pedido de uniformização de interpretação de lei, nos termos dos artigos 18, 19 e 20, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009"* (fl. 617); e (II) *"não houve até o presente momento regulamentação por parte deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do art. 20, da Lei nº 12.153/2009, sendo inviável o recebimento e processamento de eventual Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei"* (fl. 621).

Aduz que *"até o presente momento, a Turma de Uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda no Estado de São Paulo, apesar do trâmite do Pedido de Uniformização estar regulamentado na Resolução nº 553, de 10 de agosto de 2011, ainda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi instalada na prática" (fl. 621).

Alega que a Primeira Seção já admitiu o uso da reclamação até que se viabilize, na prática, a efetiva possibilidade de uso do pedido de uniformização da interpretação de lei (**Rcl 7.752/SP**).

Aponta que os demais Ministros que compõe a Primeira Seção estão recebendo e processando reclamações com pedidos idênticos (**Rcl 10.757/SP** e **Rcl 9.006/SP**, Ministro Herman Benjamin; **Rcl. 11.789/SP**, **11.262/SP** e **10.229/SP** e **Rcl 10.560/SP**, Ministro Arnaldo Esteves Lima; **Rcl. 10.008/SP**, Ministro Humberto Martins; **Rcl 9.770/SP** e **9.235/SP**, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; **Rcl 9.566/SP**, Ministro Cesar Asfor Rocha; **Rcl 9.614/SP**, Ministro Benedito Gonçalves).

Por fim, *"requer-se a reconsideração da decisão atacada, reconhecendo-se a aplicação do princípio da fungibilidade, com o conseqüente conhecimento da Reclamação como sucedâneo recursal utilizado, ou sua conversão em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, por medida de efetivação da tutela jurisdicional"* (fl. 651).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 8.733 - SP (2012/0093252-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Inicialmente, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

O recurso não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal.

Afora essas hipóteses, relativamente aos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), o STF, no julgamento da **QO nos EDcl na Rcl 571.572/BA**, ampliou o cabimento de reclamação ao STJ, em razão de inexistir previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, no âmbito daqueles Juizados Estaduais.

Nesse contexto, foi editada por este STJ a Resolução 12/09, que, em seu art. 1º, determina que *"As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo"*.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, caberá reclamação ao STJ também quando o acórdão da turma recursal estadual divergir de súmula ou orientação firmada em recurso especial processado sob o rito do art. 543-C do CPC. De se reiterar, porém, que a reclamação fundada na aludida Resolução 12/09, por sua excepcionalidade, terá lugar somente em relação a decisões emanadas de turmas recursais de Juizados Especiais Estaduais, sendo inaplicável em se tratando de decisões oriundas de turmas recursais de Juizados Especiais Federais e de Juizados Especiais Federais, regidos, respectivamente, pelas Leis 10.259/01 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.153/09, cujos diplomas contam com mecanismos próprios para alcançar a uniformidade interpretativa das leis federais.

No caso *sub judice*, o reclamante se insubordina contra decisão proferida por turma recursal no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja lei de regência (12.153/09), em seus arts. 18 e 19, dispõe sobre os meios de impugnação nos seguintes moldes, *verbis*:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

*§ 2º Nos casos do **caput** deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.*

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

*§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os **habeas corpus** e os mandados de segurança.*

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, havendo mecanismos específicos para a revisão de decisão proferida por turma recursal, descabe o pretendido manejo da reclamação.

De outra parte, a alegada ausência de instalação da Turma de Uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda no Estado de São Paulo não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, pois a presente reclamação teve como base divergência entre a decisão recorrida, proferida por Turma Recursal da Fazenda Pública, e arestos paradigmas do STJ, hipótese não compreendida no pedido de uniformização previsto no já transcrito art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09, nem tampouco no pedido de manifestação indicado no art. 19 desse mesmo diploma.

Ademais, a possibilidade de uso da reclamação, tal como permitido no julgamento da **Rcl 7.752/SP**, não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, a presente reclamação não se fundamentou na divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado, motivo pelo qual a eventual não implantação efetiva das Turmas de Uniformização no âmbito do Poder Judiciário de São Paulo não significa autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/09.

Nesse sentido, a orientação mais recente desta Corte, consoante o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS.18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009. Ademais, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que é inadmissível a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso (AgRg na Rcl 2.148/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 2.8.2006; Rcl 2.184/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

5. Precedentes: RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; e RCDESP na Rcl 8.617/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012.

6. Agravo regimental não provido.

(RCDESP na Rcl 9646/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/10/2012)

Sinale-se, por oportuno, que esta Corte possui o entendimento de que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido: **EDcl na Rcl 4.213/ES**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; **AgRg na Rcl 10.338/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; **AgRg na Rcl 5.242/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; **AgRg na Rcl 4.164/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

Por fim, no pertinente à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado, tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Em suma, a irresignação em exame não merece acolhida, tendo em conta que a parte reclamante/agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão monocrática recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A presente hipótese trata de ação de competência de Juizado Especial envolvendo interesse da Fazenda Pública (fl. 282), a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009.

Sobre o tema, esta Corte tem por incabível o ajuizamento de reclamação, com base na Resolução 12/2009 do STJ, para atacar decisão de interesse da Fazenda Pública, ante a existência de procedimento específico de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153/09).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO, RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INCABÍVEL NESSE MOMENTO PROCESSUAL. DECISÃO DE TURMA RECURSAL EM CAUSA DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA PREVISTO PELOS ARTS. 18 E 19 DA LEI 12.153/2009. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Recebe-se pedido de reconsideração como agravo regimental em prestígio aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no Ag 1.193.666/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 8/2/2010; PET no Ag 1.033.281/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 6/8/2009; e RCDESP nos EREsp 700.527/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ de 8/6/2009.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, além de constituir faculdade do magistrado, deve ser suscitado antes de julgado o feito principal, sendo inviável seu conhecimento em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. Precedentes: EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/06/2013; AgRg no HC 152.150/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 10/05/2010.

3. A Primeira Seção pacificou a orientação de que havendo procedimento legal específico de uniformização jurisprudencial no âmbito das Turmas Recursais em causas de interesse da Fazenda Pública, o qual prevê meio próprio de impugnação (Lei 12.153/2009, arts. 18 e 19), não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ (RCDESP na RCL 8617-SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 29/8/2012 e RCDESP na Rcl 8.718/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29/08/2012).

4. Não é o caso de aplicação da hipótese excepcional de cabimento da reclamação acolhida nos autos da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012), uma vez que a presente reclamação não se funda em divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão por que a não implantação efetiva das Turmas de Uniformização pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo não influencia no seu juízo de admissibilidade, mormente por que não é possível admitir a reclamação por suposta inviabilidade de processamento de pedido de uniformização baseado em hipótese que nem sequer é prevista na Lei 12.153/2009. Precedentes: RCDESP na Rcl 8978/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 31/05/2013; RCDESP na Rcl 11.125/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/04/2013; entre outros.

5. Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência indeferido.

6. Agravo regimental não provido.

(RCD na Rcl 12821/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0093252-6 PROCESSO ELETRÔNICO RCD na Rcl 8.733 / SP

Números Origem: 592011 770120110073915

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCIEL BISPO DA ROCHA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA CÍVEL DO COLÉGIO RECURSAL DA 36ª
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA - SP
INTERES. : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MARCIEL BISPO DA ROCHA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
REQUERIDO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.